



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

DECRETO Nº. 009/2021

Jardim-MS, 13 de janeiro de 2021.

"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências".

A **Prefeita Municipal de Jardim**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe o inciso VII do artigo 76 da Lei orgânica do município;

Considerando a situação de Emergência no Município de Jardim em razão da COVID-19, declarada através do Decreto n. 046/2020;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando o Decreto n. 15.559, de 10 de dezembro de 2020, do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECRETA:

Art. 1º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Jardim, ficam definidas nos termos deste Decreto e pelo período de sua vigência.

1



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 2º - Fica vedada a circulação de pessoas no Município de Jardim/MS, no horário compreendido entre 20 horas às 05 horas, salvo serviços exclusivos de atendimento *delivery* que poderão ser efetivados até as 00h (meia noite).

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica as Forças de Segurança Municipal, Estadual e Federal, Profissionais de Saúde em Serviço, Conselho Tutelar, Defesa Civil e integrantes do Comitê Municipal de enfrentamento do COVID-19, bem como, em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Art. 3º - Ficam suspensos o atendimento presencial ao público e Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs, emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, dos estabelecimentos abaixo listados:

- I – Casas de shows, espetáculos de qualquer natureza e congêneres;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e congêneres;
- III – Casas de festas e eventos;

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos acima listados e à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, desde que sejam realizadas com a adoção das regras de higienização, com a disponibilização de álcool em gel 70 % e distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a imediata



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

interdição e consequente fechamento do estabelecimento, suspensão temporária do serviço, cassação da permissão, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos previstos no art. 12 deste Decreto.

Art. 4º - Ficam suspensos por 15 (quinze) dias o atendimento presencial ao público e Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs, emitidos para realização das seguintes atividades:

- I – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- II – Parques de diversão e parques temáticos;
- III – Clubes de serviços e de lazer;
- IV – Centros culturais, bibliotecas, ginásios, praças e campos desportivos.

Parágrafo 1º - As atividades de que trata este artigo somente poderão ser realizadas com a observância das normas técnicas e sanitárias de enfrentamento a propagação do vírus COVID-19, em especial, as listadas abaixo, sem prejuízo das recomendações realizadas pela Vigilância Sanitária:

- I - Vedação de aglomeração de pessoas;
- II - Uso obrigatório de máscaras de proteção facial por todos os presentes no evento;
- III - Adoção de medidas de organização, coordenação, prevenção, conscientização e demarcação de espaços que imponham o distanciamento mínimo de um metro e meio nas filas que eventualmente se formarem para acesso a respectiva atividade;
- IV - Contingenciamento do número de pessoas a serem atendidas conforme normas de segurança;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

V - Ações de limpeza do ambiente e promover medidas de desinfecção de balcões, assentos, bancos, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas, veículos, motos e outras superfícies e instrumentos de uso comum, após a utilização, conforme orientação da vigilância sanitária;

VI - Fornecer aos funcionários, participantes, usuários e clientes, obrigatoriamente em número suficiente, álcool em gel 70% ou água e sabão para higienização na entrada do estabelecimento ou veículo;

VII - E divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a imediata interdição e consequente fechamento do estabelecimento e/ou atividade, suspensão temporária do serviço, cassação da permissão, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos previstos no art. 12 deste Decreto.

Art. 5º - Fica autorizado o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais formais e informais do Município de Jardim, abaixo listados, com o dever de observância das seguintes regras:

I - Centros de comércio, lojas, galerias de lojas, lojas de departamento, vestuários, calçados, enxovais, armarinhos, móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, lojas de decoração, presentes, brinquedos, papelarias, óticas, floriculturas, artigos esportivos, materiais para escritório, auto peças, auto elétricas, agropecuárias, lojas de produtos veterinários e petshops, bicicletarias, distribuidoras de água e gás, lojas com venda de ração e demais estabelecimentos comerciais, para





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

funcionamento em horário comercial, restringindo-se o atendimento presencial ao máximo de 02 (duas) pessoas por operador de caixa disponível no estabelecimento para circulação simultânea, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

II – Hotéis, motéis, pousadas, albergues, pensões, casa de aluguel, flats e todos meios de hospedagem – com restrição de atendimento presencial na recepção e área comum para 01 (uma) pessoa por atendente disponível no estabelecimento, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre àquelas que estiverem simultaneamente no mesmo ambiente;

III – Oficinas Mecânicas, elétricas e de móveis, posto de molas, borracharias, lojas de alinhamento e balanceamento, fábricas de ração e armazéns, gráficas, marmorarias, vidraçarias e Madeireiras, atendimento desde que respeitado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os trabalhadores, com atendimento máximo de 02 (duas) pessoas simultâneas dentro do estabelecimento;

IV – Construção Civil e indústria – o setor pode funcionar desde que respeitado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os trabalhadores, com equipamentos de segurança de proteção e higienização necessária, sendo vedado aglomerações, sob fiscalização do setor competente;

V – Farmácias, drogarias e laboratórios - com atendimento de até 02 (duas) pessoas, por operador de caixa disponível no estabelecimento,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

VI – Mercados - com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distancia mínima de um metro e meio entre elas;

VII - Supermercados - atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distancia mínima de um metro e meio entre elas;

VIII – Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos - com atendimento de até 03 (três) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distancia mínima de um metro e meio entre elas;

IX – Agências bancárias, Lotéricas, Correspondentes Bancários e Correios, com atendimento de até 05 (cinco) pessoas por vez, por operador de setor ou caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distancia mínima de um metro e meio entre elas;

X - Postos de combustível para serviços exclusivos de abastecimento de combustível e gás;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

XI – Funerais e velórios respeitando a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas presentes no local, com a permanência máxima de 03h (três horas) e com limite máximo de 15 (quinze) pessoas circulando no ambiente.

XII – Empresas de internet – com atendimento de até 02 pessoas por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas e, também, recomenda-se que mantenham ativos e sem cortes os pontos já instalados;

XIII – Concessionárias de serviços públicos (Sanesul e Energisa) – com atendimento de até 03 (três) pessoas por operador disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

XIV – Academias de esportes de todas as modalidades respeitando a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas presentes no local;

XV – Ambulantes com exceção daqueles do inc. XXIII – com atendimento de 02 (duas) pessoas por vez, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;

XVI – Clínicas Médicas, Odontológicas, fisioterápicas, Psicologia, Fonoaudiologia, Centros de Estética, Centros de Bronzeamento, Salões de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

beleza, barbearias, serviços de manicure e pedicure e outras relacionadas; Lava a Jato, Escritórios de Contabilidade, Escritórios de Advocacia, Escritório de Engenharia, Agrimensura, Arquitetura, Corretores, Imobiliárias e afins poderão funcionar com agendamento por hora certa, visando o atendimento imediato e individualizado, com a higienização adequada entre um atendimento e outro, ficando vedada a permanência "em fila de espera de atendimento" no interior do estabelecimento, com exceção dos casos de urgência e/ou emergência;

XVII – Serventias Extrajudiciais (cartórios), com atendimento em balcão de no máximo 03 (três) pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas;

XVIII – Prestação de serviço em reparos de roupas (costura), confecção de bolos, doces e salgados em casa, atendimento com entrega ou retirada no local, de forma imediata e individualizada, mantendo-se as orientações de prevenção;

XIX – Transporte individual moto táxi – com atendimento das regras de higienização entre um passageiro e outro, uso obrigatório de máscara facial e disponibilização de álcool em gel 70%;

XX – Transporte individual e de passageiros – o funcionamento regular de transporte individual de passageiros por taxi ou aplicativos, deverá ocorrer com limite máximo de 02(dois) passageiros por veículo, e que deverão ocupar somente os bancos traseiros;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

XXI – Lojas de conveniência, distribuidora de bebidas e bares –
atendimento *delivery* até as 00h (meia noite), para retirada e presencial até às 20 h (vinte horas), nos seguintes termos:

a) Com a restrição de no máximo de 02 (duas) pessoas por operador de caixa disponível, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas para circulação simultânea no interior do estabelecimento;

b) As mesas devem ser ocupadas por apenas 04 pessoas, com a sua disponibilidade respeitando a distância mínima de um metro e meio entre elas, exceto, quando pertencerem ao mesmo grupo familiar, devidamente identificados, ocasião em que deverá limitar-se a 06 (seis) pessoas;

c) Fica proibida a aglomeração e permanência de pessoas em pé na frente, no interior e nas imediações do estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 12 deste Decreto à pessoa física infratora e a própria empresa.

XXII – Padarias e docerias – atendimento *delivery* até 00h (meia noite), para retirada e presencial até as 20 h (vinte horas), nos seguintes termos:

a) Com atendimento de até 02 (duas) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida a distância mínima de um metro e meio entre elas,

b) As mesas devem ser ocupadas por apenas 04 pessoas, com a sua disponibilidade respeitando a distância mínima de um metro e meio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

entre elas, exceto, quando pertencerem ao mesmo grupo familiar, devidamente identificados, ocasião em que deverá limitar-se a 06 (seis) pessoas;

c) Fica proibida a aglomeração e permanência de pessoas em pé na frente, no interior e nas imediações do estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 12 deste Decreto à pessoa física infratora e a própria empresa.

XXIII – Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, ambulantes (lancheiros), espetinhos e marmitarias, atendimento *delivery* até às 00h (meia noite), para retirada e presencial até às 20 horas, nos seguintes termos:

a) As mesas devem ser ocupadas por apenas 04 pessoas, respeitando-se a distância mínima de um metro e meio entre elas, exceto, quando pertencerem ao mesmo grupo familiar, devidamente identificados, ocasião em que deverá limitar-se a 06 (seis) pessoas;

b) Fica proibida a aglomeração e permanência de pessoas em pé na frente, no interior e nas imediações do estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 12 deste Decreto à pessoa física infratora e do próprio empreendimento.

XXIV – Fica facultado a todos os **atrativos turísticos públicos e privados do Município de Jardim**, a REABERTURA de suas operações, desde que encaminhado protocolo de biossegurança com medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos aos usuários, funcionários e terceirizados, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Município, e após, cumprido em sua totalidade pelo operador, sob pena das sanções previstas no art. 12 deste Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Parágrafo 1º – Os estabelecimentos listados nos incisos deste artigo deverão adotar, além das regras específicas, as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza do ambiente e promover medidas de desinfecção de balcões, assentos, bancos, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas, veículos, motos e outras superfícies e instrumentos de uso comum, após a utilização, conforme orientação da vigilância sanitária;

II – Fornecer aos funcionários e clientes, obrigatoriamente em número suficiente, álcool em gel 70% ou água e sabão para higienização na entrada do estabelecimento ou veículo;

III – Contingenciar a venda de mercadorias essenciais em quantidade suficiente por pessoa, a fim de evitar o desabastecimento local;

IV – Não realizar anúncios de ofertas em via pública;

V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VI - Adoção de medidas de organização, coordenação, prevenção, conscientização e demarcação de espaços que imponham o distanciamento mínimo de um metro e meio nas filas que eventualmente se formarem para acesso ao respectivo estabelecimento.

Parágrafo 2º – Os estabelecimentos que fornecerem a entrega em domicílio deverão obedecer às medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (SARS-COV-2), com funcionamento até as 00 horas (meia-noite).

Parágrafo 3º - Fica vedada a permanência em aglomeração de pessoas na frente, no interior e no entorno dos estabelecimentos elencados





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

nos incisos deste artigo, bem como canteiros e passeios públicos, ruas, praças, a qualquer hora do dia.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a imediata interdição e consequente fechamento do estabelecimento, ainda que sua atividade seja considerada essencial, suspensão temporária do serviço, cassação da permissão, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos previstos no art. 12 deste Decreto.

Parágrafo 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as regras estabelecidas neste artigo responderão criminalmente pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal, e serão penalizadas com multa no valor mínimo de R\$ 125,00 e máximo R\$ 500.000,00, fixadas pela autoridade sanitária competente nos termos previstos no artigo 188 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 142 de 19 de outubro de 2015 (Código Sanitário e Ambiental).

Art. 6º - Fica permitida a atividade do transporte coletivo público intermunicipal desenvolvido pela "circular", no território do município de Jardim, desde que sejam desenvolvidas com as regras a seguir expostas:

Parágrafo 1º - Os ônibus, micro-ônibus e vans de transporte coletivo municipal somente poderão circular com todas as janelas abertas;

Parágrafo 2º - Fica proibido o transporte de passageiros em pé;

Parágrafo 3º - Fica determinado à empresa concessionária a adoção das seguintes medidas de higiene:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

I - Limpeza e higienização total dos ônibus e vans, devendo ser feita em balaústres, corrimãos, assentos e outros itens em que haja contato dos passageiros, e também do ar condicionado, nas garagens e no intervalo entre as viagens;

II - Disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; e

III - Orientação aos motoristas e cobradores para higienizarem as mãos a cada viagem.

Parágrafo 4º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras faciais nos ônibus, pontos e terminais.

Art. 7º - Fica permitida a realização de atividades religiosas presenciais somente na sede das instituições religiosas (templos/igrejas), desde que sejam desenvolvidas com o contingenciamento e regras a seguir expostas:

I – A adoção de medidas de organização, coordenação, prevenção, conscientização e demarcação de espaços que imponham distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas presentes no local;

II - A utilização obrigatória de máscaras de proteção facial por todas as pessoas presentes no local da atividade;

III – O fornecimento obrigatório na entrada da igreja de álcool em gel 70%, ou água e sabão para que as pessoas participantes da atividade religiosa possam realizar a higienização;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

IV – A execução das atividades pelo tempo máximo de 02 h (duas horas), sendo proibida, na entrada, permanência e saída da igreja, qualquer tipo de aglomeração de pessoas;

V – A efetivação de ações de limpeza do ambiente e medidas de desinfecção de assentos, bancos, mesas, cadeiras, balcões, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientação da vigilância sanitária;

Parágrafo 1º - As igrejas que possuem espaço exclusivo reservado para a acomodação de crianças durante o desempenho da atividade religiosa, deverão adotar as medidas imprescindíveis para garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre elas no recinto.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o intervalo mínimo de 01h (uma hora) entre as atividades agendadas para o mesmo dia, a fim de que sejam realizadas ações de limpeza do ambiente e medidas de desinfecção nos termos previstos no Inciso IV.

Parágrafo 3º - As instituições religiosas deverão ser fechadas, ou permanecer fechadas, com a suspensão temporária das atividades religiosas de qualquer natureza, quando constatado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde que a autoridade religiosa, ou algum de seus membros é portador de COVID-19 (Novo Coronavírus).

Parágrafo 4º - No caso de ocorrência do fechamento da instituição religiosa pelas razões descritas no parágrafo anterior, as atividades serão suspensas pelo tempo necessário para o cumprimento do protocolo clínico e diretrizes do Ministério da Saúde referente a prevenção e controle da doença.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 8º - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por toda população:

I - Em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas, locais de prática esportiva, áreas comuns de condomínios verticais e horizontais, e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II - Por motoristas e usuários de táxis e transporte individual ou compartilhado de passageiros;

III - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

IV - Para acesso aos demais estabelecimentos comerciais que tiveram as atividades liberadas e contingenciadas;

V - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

VI - Para o acesso nas repartições públicas e privadas.

Parágrafo 1º: A máscara de proteção facial deve ter cobertura total de boca e nariz, podendo ser produzidas de forma artesanais segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

Parágrafo 2º - As repartições públicas, os estabelecimentos privados e de transporte de qualquer natureza cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente Decreto pelos seus funcionários, colaboradores,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

clientes e usuários de atendimento e serviço, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

Parágrafo 3º - A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º - Fica proibida a reunião de pessoas nas residências e estabelecimentos formais e informais com sede neste município, com a finalidade de festas, comemorações e confraternizações.

Parágrafo 1º - Fica proibida aglomeração e reunião de pessoas nas calçadas de suas residências ou comércios, exceto àqueles previstos no inciso XXIII do Art. 5º deste Decreto, sob qualquer finalidade, assim como rodas de conversa, ingestão de bebida em geral, inclusive tereré, fumar narguilé e similares.

Parágrafo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as regras estabelecidas neste artigo responderão criminalmente pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal, e serão penalizadas com multa no valor mínimo de R\$ 125,00 e máximo R\$ 500.000,00, fixadas pela autoridade sanitária competente nos termos previstos no artigo 188 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 142 de 19 de outubro de 2015 (Código Sanitário e Ambiental).

Art. 10 - As pessoas contaminadas, que já receberam o diagnóstico da COVID-19, ou as que estão apresentando sintomas, que estejam em isolamento domiciliar, caso venham a descumprir o isolamento ou quaisquer condutas constantes em termo de cientificação, responderão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

criminalmente pelos crimes previstos no art. 267 e 268 do Código Penal, e serão penalizadas com multa no valor mínimo de R\$ 125,00 e máximo R\$ 500.000,00, fixadas pela autoridade sanitária competente nos termos previstos no artigo 188 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 142 de 19 de outubro de 2015 (Código Sanitário e Ambiental).

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará protocolo específico em hipótese envolvendo caso confirmado e suspeito não diagnosticado de COVID-19.

Art. 12 - A desobediência às previsões deste Decreto, caracterizará infração Administrativa Sanitária e sujeitará o infrator, pessoa física e/ou jurídica, às punições previstas no art. 187 da Lei Complementar Municipal n. 142 de 19 de outubro de 2015 (Código Sanitário e Ambiental), cuja graduação da penalidade de multa será fixada no mínimo de R\$ 125,00 (infrações leves) e máximo R\$ 500.000,00 (infrações gravíssimas) e serão imputadas pela autoridade sanitária competente, nos termos previstos no artigo 188 e seguintes do mesmo diploma legal (Código Sanitário), sem prejuízo de demais sanções elencadas no art. 10 da Lei Federal nº. 6.437/1977, além dos crimes previstos nos arts. 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Parágrafo Único - Fica autorizada aos órgãos de fiscalização municipal, de vigilância sanitária Municipal e de Segurança Pública Municipal, Estadual e Federal, a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Art. 13 - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, exceto, os serviços essenciais e estratégicos, desempenharão suas atividades em horário normal de funcionamento, sem atendimento presencial ao público.

Parágrafo Único – Poderá ser realizado o atendimento presencial desde que constatada sua imprescindibilidade, mediante agendamento prévio do interessado através dos canais de comunicação constantes na sede do órgão respectivo, respeitando o distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas presentes no local.

Art. 14 - As medidas previstas neste Decreto entram em vigor na data de **14 de janeiro de 2021**, possuindo validade de 15 (quinze) dias, ou seja, possuirá **vigência até 28 de janeiro de 2021**, com a sua publicidade nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Jardim, podendo ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município, revogando-se as disposições em contrário.

CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
Prefeita de Jardim /MS